

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**
De: nc licitacao <nclitacao01@gmail.com>
Para: <LICITACAO@itapiuna.ce.gov.br>
Data: 07/03/2023 14:44



//eb

- IMPUGNAÇÃO ITAPIÚNA.pdf (~219 KB)
- Contrato Social NC_CHAVE INDETERMINADO.pdf (~222 KB)
- Contrato Social NC INDETERMINADO.pdf (~2.0 MB)
- IDENTIDADE CELIANE chave.pdf (~224 KB)
- IDENTIDADE CELIANE aut.pdf (~1.2 MB)
- PROCURAÇÃO PÚBLICA_CHAVE (1).pdf (~240 KB)
- PROCURAÇÃO PÚBLICA.pdf (~1.8 MB)
- RG REGIS chave.pdf (~203 KB)
- RG REGIS aut.pdf (~1.3 MB)



AO

ILMO. SENHOR PREGOEIRO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.27.01/2023-PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” conforme entendimento do TCU no acórdão 641/2004- plenário. “

NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ; 05.949.336/0002-08, sediada à Rua Severiano Martins 08, Centro, Canindé-ce, vem mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL** em referência, aduzindo para tanto o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação ocorrerá dia 16 DE MARÇO DE 2023, ÀS 08:31HS, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue: “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.*”



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado , pelas razões a seguir , requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, qualquer exigência feita em desacordo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, **com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,**

senão vejamos:

BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de CARNES BOVINAS) detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os produtos CÂRNEOS , aos quais pretende oferecer proposta.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos neste segmento.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa , **a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço , impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

Neste sentido , impende salientar à queima roupa **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União** , cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347 , ' **o Tribunal de Contas , no exercício de suas atribuições , pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder público** ' , podendo assim declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos , com a Lei e , em especial com o art. 3º , parágrafo 1º , inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira , cabe lembrar que o órgão licitante , como do Governo Federal , se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União , titular do poder de " **exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela administração , em especial , decorrentes de licitações públicas processadas** "



Sob esse enfoque, oportuno destacar que o **direcionamento** em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento . ressalta-se , adicionalmente , o elevado valor envolvido . ” (decisão 819/2000 – plenário)

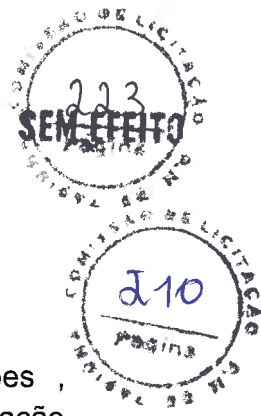
“assim em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela , podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CPL, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, por isso sujeite-se a responsável à multa prevista no art. 43 , parágrafo único , da Lei nº 8.443/92 , na proporção , opinamos , de 15%(RI-TCU, art 220 , inc. III).” (ACORDÃO Nº 105/2000-TCU-plenário AC-0105-20/00-P)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**



DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, veio inserir no rol de especificações , exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela Legislação Vigente, o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se da exigência **DE EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA** , para os itens **01, e 03 LOTE 03(PROTEÍNAS)** do referido Edital.

A legislação Brasileira , não torna **OBRIGATÓRIA** tal embalagem , a exigência deste tipo de embalagem , **EXCLUÍ** , da competição as Empresas que tenham seus produtos embalados com a embalagem dentro dos padrões exigidos pela Lei , porém em desacordo com o tipo de embalagem **IMPOSTO** , PELO EDITAL , este tipo de embalagem não é comum no mercado.

A indicação de produtos com características **ESPECÍFICAS** e/ou **EXCLUSIVAS** , é de uma conduta certamente que não se coaduna com os princípios básicos das licitações , contidos no art. 37 , XXI , da constituição federal e no art. 3º da Lei das Licitações , tais como os da **LEGALIDADE , IMPESSOALIDADE , MORALIDADE , IGUALDADE , PROIBIDADE ADMINISTRATIVA , E SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

Assim, obrigar que as embalagens devam atender tais requisitos , leva ao **FAVORECIMENTO** , de empresas que detenham ao seu favor a embalagem exigida.

Atualmente no mercado , dentro destas especificações para os referidos produtos , apenas uma marca atende tais especificações, no caso a MARCA SABOR DO SERTÃO, o que no caso fica a critério da mesma disponibilizar as amostras do produto apenas para a empresa que assim desejar.

De todo modo , é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame , empresas altamente capacitadas , mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós , são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.



DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DAS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

Inicialmente registre-se que , na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei(art. 30 , parágrafo 5º). **Portanto , estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se , ainda , do artigo 3º , que é vedado à administração ultrapassar esses limites , por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes.**

Portanto, pela constatação que as exigências mencionadas , configura excesso de dimensionamento de exigências em extrapolação, **destinada a um grupo exclusivo do mercado**, o presente edital merece urgente reforma , sob pena de comprometimento total da disputa.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado , os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competência e atribuições para examinar todos os editais lançados pela administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável , de aplicação erga omnis, por força do**



Princípio da Segurança Jurídica , base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a **ampla competitividade** , outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.



DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação , esta impugnante , requer , com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações , bem como as demais legislações vigentes , o recebimento , análise e admissão desta peça , para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado : **ESPECIFICAÇÕES EM EXTRAPOLAÇÃO AS LEIS E EXCLUINDO ITENS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS** , única forma de se recuperar a característica essencial da disputa , **sem os graves indícios de direcionamento do certame**.

Caso não entenda pela adequação do edital , pugna-se pela emissão de parecer, **INFORMANDO QUAIS AS JUSTIFICATIVAS PARA A EXIGÊNCIA DE TAL EMBALAGENS PARA APENAS 02 ITENS DO LOTE, JÁ QUE O MESMO É COMPOSTO POR ITENS DO MESMO SEGMENTO, ITENS PERECÍVEIS (CARNES), AONDE NÃO CABE A JUSTIFICATIVA QUE SERIA PARA UM MELHOR ARMAZENAMENTO, MELHOR QUALIDADE, POIS NESTE CASO, SERIA O MESMO QUE AFIRMAR QUE OS PRODUTOS DO LOTE QUE NÃO ESTÃO SENDO EXIGIDOS TAIS EMBALAGENS SERIAM DE QUALIDADE IMPRÓPRIA**, solicitamos ainda que nos seja informado ainda, quais fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa outrossim, que na hipótese , ainda que remota , **de não modificado o dispositivo editalício impugnado , TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROPERARÁ PERANTE O PODERE JUDICIÁRIO , SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Nestes termos ,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza , 07 de Março de 2023

MARIA CELIANE VENANCIO SILVA

EMAIL: ncllicitação01@gmail.com